



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: BRASFOR COM VAREJISTA DE DVD's LTDA
ENDEREÇO: RUA VICENTE LOPES, 1127. CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS.
FORTALEZA-CE
CGF: 06.209.468 - 8
AI. 2013.07507 - 2
PROCESSO: 1/001622/2013

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 431, § 3º, 437, §1º, combinados com os artigos 73,74 e 874 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. REVEL.

JULGAMENTO

1703,15

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa autuada não recolheu o ICMS nos termos da Instrução Normativa nº 17/2011, conforme informação complementar em anexo, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração.”.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 2.253,62 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos), sendo atribuído o mesmo valor para a multa.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fls. 03/04;
- Cópia das notas fiscais, fls. 05/72;
- Cópia da Instrução Normativa, fl. 73/74;
- Termo de Intimação, fl. 75/76;

Frau

PROCESSO: 1/001622/2013

JULGAMENTO: 1703,15

- Requerimento, fl. 77;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 78/80.

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária das notas fiscais relacionadas às fls. 04 dos autos.

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que, a empresa autuada no dia 22.4.2010 ingressou no CEFIT com um processo solicitando a selagem de notas fiscais e após a análise das notas fiscais constantes no processo, verificou-se que era devido o ICMS substituição tributária, relativo às notas fiscais nºs 128, 140, 189, 730, 833, 944, 1025, 1055, 1096, 1132, 2177, 2191, 2434, 2537, 2640, 2661, 2670, 3323, 3439, 3452, 3547, 3621, 3745, 3847, 3933, 3949, 3970, 9292, 9315, 9328, 9336, 9373, 9399 e 2591, sendo emitido os DAE's. Passados o prazo de 20 dias sem que houvesse o recolhimento do ICMS das citadas notas fiscais, o contribuinte foi intimado concedendo prazo de cinco dias, para que fosse efetuado espontaneamente o pagamento do imposto, no entanto, não foi atendido, sendo lavrado o presente auto de infração.

Após análise das peças processuais verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado, através dos Termos de Intimação, anexos às fls. 75 e 76, a realizar o pagamento dos DAE's neles relacionados, sem, no entanto, atender a referida intimação, concluindo-se que a empresa, acima qualificada, deixou de recolher o ICMS substituição tributária das notas fiscais acima relacionadas, no montante de R\$ 2.253,62 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos).

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Destaca-se como não houve a retenção do emitente/vendedor da mercadoria nas notas fiscais relacionadas acima e anexas às fls. 24/72, o imposto deverá ser exigido do destinatário conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 431 – ...

PROCESSO: 1/001622/2013

JULGAMENTO: 1703,15

§ 3º – Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Por outro lado, na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que tenha sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, conforme previsto no art. 437, § 1º do RICMS, *in verbis*:

Art. 437 - ...

§ 1º – Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado.

No caso em tela, o contribuinte de acordo com as peças instruidoras do processo, deixou de comprovar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada de outra unidade da federação.

Logo, ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando a empresa infratora à penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- relativamente ao recolhimento do ICMS:

c – falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

PROCESSO: 1/001622/2013

JULGAMENTO: 1703,15

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 4.507,24 (Quatro Mil Quinhentos e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 2.253,62

MULTA – R\$ 2.253,62

TOTAL - R\$ 4.507,24

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA